



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4213, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para estabelecer, em benefício de aposentados e pensionistas idosos, normas de proteção contra a oferta abusiva de empréstimos financeiros mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI Nº 4213, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para estabelecer, em benefício de aposentados e pensionistas idosos, normas de proteção contra a oferta abusiva de empréstimos financeiros mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta.



SF/19813.53950-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 96

.....

§ 3º Não constitui crime a recusa de crédito a aposentado ou pensionista idoso quando se verificar que, com a operação financeira, será ele conduzido a situação de superendividamento, assim considerada aquela em que se constate comprometimento de mais de quarenta por cento da renda líquida individual total do beneficiário.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Os aposentados e pensionistas idosos têm direito a especial proteção do Estado e das instituições integrantes do sistema financeiro nacional contra os riscos do superendividamento,

Página: 1/6 24/07/2019 16:43:11

307ae9d872f8c87a12d183e551e72a2fcb7d5ea9



Recebido em 5/8/19
Hora: 15:51

sendo-lhes assegurada, no mercado de crédito, a manutenção de seus proventos de aposentadoria e pensão em níveis suficientes à sua subsistência digna, nos seguintes termos:

I – a soma das parcelas relativas ao adimplemento de empréstimos contratados mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta não poderá ser superior a trinta por cento do valor líquido dos proventos de aposentadoria ou pensão percebidos, sem prejuízo da observância dos limites previstos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

II – vedação irrestrita, na oferta de crédito, de toda e qualquer forma assédio ou pressão, em especial a psicológica, contra a pessoa idosa, bem como ocultação, intencional ou não, dos ônus e riscos da contratação do crédito.

Parágrafo único. A violação dos direitos e deveres previstos neste artigo poderá suscitar, em benefício do tomador do crédito, a inexigibilidade de juros, encargos ou qualquer outro acréscimo ao valor principal contratado, bem como a revisão do prazo de pagamento da dívida, em observância ao preceito de manutenção dos proventos de aposentadoria e pensão em níveis compatíveis com a subsistência digna da pessoa idosa.”

Art. 3º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança ou da vulnerabilidade da pessoa idosa, desrespeite valores ambientais ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 7º A autorização de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser concedida após noventa dias do ato de concessão do benefício de pensão ou aposentadoria, mediante requerimento escrito do beneficiário.



§ 8º Ficam expressamente vedadas às instituições consignatárias autorizadas, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica:

I – toda atividade de divulgação ativa, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade destinada a convencer o beneficiário de aposentadoria ou pensão a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante consignação em folha, no prazo de cento e oitenta dias da concessão do benefício;

II – a oferta dos produtos de que trata o inciso I deste parágrafo em um raio de duzentos metros dos postos de órgãos públicos de qualquer esfera de governo responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários.

§ 9º O descumprimento das regras previstas neste artigo importará, para a instituição financeira infratora, as penalidades de:

I – suspensão de recebimento de novas consignações, por período mínimo de trinta dias;

II – rescisão do convênio e proibição de realização de novo convênio pelo prazo de cinco anos, em caso de reincidência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transição da atividade para a inatividade, evento entre os mais relevantes da vida de um trabalhador, é marcada por emoções bastante distintas: de um lado, corresponde ao aguardado encerramento de um ciclo, com o cumprimento dos requisitos necessários – e cada vez mais severos, dada a precariedade das contas públicas do País –, para a aposentadoria; de outro, carrega consigo preocupações concernentes aos indispensáveis ajustes no orçamento, pessoal ou familiar, que precisa, então, adequar-se a uma realidade financeira normalmente mais acanhada, no que diz respeito ao ingresso de recursos. Para aqueles que se tornam pensionistas, há, ainda, que se lidar com a dor da perda de um ente familiar com quem se mantinha relação bastante estreita, muitas vezes de toda uma vida.

A agravar esse cenário, que, por si, já se revela de difícil articulação para os envolvidos, tem-se verificado, de modo cada vez mais frequente e intenso, o nefasto assédio de agentes financeiros, prepostos de instituições integrantes do mercado de crédito, sobre os recém-aposentados e pensionistas, mal começam eles a perceber o respectivo benefício de

rg2019-07711



SF/19813.53950-00

Página: 3/6 24/07/2019 16:43:11

307ae9d872f8c87a12d183e551e72a2fcb7d5ea9

aposentadoria ou pensão. A oferta de empréstimo para pagamento mediante consignação em folha de benefício ou débito direto em conta tem se mostrado cada vez mais precoce e agressiva. O quadro, não é ocioso ressaltar, ganha cores ainda mais fortes se considerarmos que os assediados são, em sua esmagadora maioria, pessoas idosas, muitas vezes vulneráveis, sob os aspectos social e psicológico, com reduzido acesso à informação e pouco conhecimento sobre os riscos do superendividamento.

Avultam, pois, as queixas de práticas abusivas nesse setor por parte dos agentes de crédito, que se valem de expedientes agressivos no oferecimento de empréstimos pessoais. Os relatos de aposentados e pensionistas que acusam o recebimento de incontáveis ligações telefônicas, nos mais variados horários, tornaram-se tema de domínio geral – isso quando a abordagem não ocorre por meio físico, nas imediações dos postos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de seus congêneres estaduais ou municipais, como os institutos de previdência dos servidores públicos. Mesmo com o atingimento do limite para consignação do empréstimo em folha de pagamento, não há perspectiva de tranquilidade: os beneficiários passam a ser sitiados com a oferta de crédito mediante débito automático das parcelas em conta corrente.

Em audiência realizada nesta Casa, no dia 6 de junho deste ano, com o propósito de discutir o assunto, perante a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o advogado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), Sr. Michel Roberto Oliveira de Souza, destacou que as empresas fazem um “marketing agressivo” e um “assédio constante”, por meio de ligações diárias, mensagens e cartas, resultando num superendividamento da população. O especialista defendeu, a esse respeito, que o INSS coloque cartilhas à disposição dos cidadãos, com orientações sobre os benefícios e os canais para reclamações, bem como realize uma campanha nacional de esclarecimentos e uma revisão das normas relacionadas ao crédito consignado, “dispondo de forma mais clara e precisa a proibição dos abusos”.

Por sua vez, o Sr. Fernando Boarato Meneguim, diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, noticiou que o órgão tem trabalhado incessantemente para coibir as infrações, tendo notificado, com base em ofício encaminhado pelo INSS e em informações recebidas do Idec, dez empresas, entre as que mais fazem ofertas abusivas de crédito no País, com multas que podem chegar a R\$ 10 milhões.

rg2019-07711



SF/19813.53950-00

Página: 4/6 24/07/2019 16:43:11

307ae9d872f8c87a12d183e551e72a2fcb7d5ea9

Na mesma oportunidade, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), presidente da CTFC e autor do requerimento que resultou na audiência pública, ponderou que o assédio aos aposentados chega a ser “irresistível e impositivo”, salientando que as famílias brasileiras não sabem mais a quem recorrer para garantir seus direitos.

Não ignoramos que os empréstimos pessoais com pagamento realizado mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta encerram benefícios para os seus tomadores, sendo o principal deles o **custo** efetivo do capital obtido, quando comparado a outras modalidades de concessão de crédito. Com efeito, em razão do baixo nível de inadimplência, as taxas de juros são reduzidas, pois as instituições financeiras contam com a segurança de poder descontar as parcelas que lhes são devidas diretamente na folha de pagamento ou na conta bancária do beneficiário. Conforme dados do Banco Central, para janeiro de 2019, a taxa de juros média do crédito pessoal consignado estava em 24,2% ao ano, enquanto a do crédito pessoal não consignado (sem garantia real ou desconto em folha), ficava em 116,5% no período de 12 meses.

Disso não pode, porém, decorrer um “cheque em branco” para que os agentes desse mercado importunem aposentados e pensionistas, especialmente os idosos, constrangendo-os a tomar empréstimos mesmo quando não deles necessitem, por cederem à pressão ou ao assédio costumeiros nesse segmento, podendo incorrer na penosa situação do superendividamento, com o comprometimento de grande margem, senão a totalidade de seus proventos e pensões com o pagamento de empréstimos pessoais, em prejuízo de sua subsistência e dignidade.

Nesse sentido, alvitramos alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para, entre outras medidas: i) garantir que a soma das parcelas relativas ao adimplemento de empréstimos contratados mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta não poderá ser superior a trinta por cento do valor líquido dos proventos de aposentadoria ou pensão percebidos; ii) vedar, na oferta de crédito, toda e qualquer forma assédio ou pressão, em especial a psicológica, contra a pessoa idosa, bem como ocultação, intencional ou não, dos ônus e riscos da contratação do crédito; iii) assegurar que o descumprimento das normas de proteção creditícia estabelecidas em favor dos idosos poderá importar na inexigibilidade de juros, encargos ou

rg2019-07711



SF/19813.53950-00

Página: 5/6 24/07/2019 16:43:11

307ae9d872f8c87a12d183e551e72a2fcb7d5ea9

qualquer outro acréscimo ao valor principal contratado, bem como na revisão do prazo de pagamento da dívida; iv) declarar, de modo expresso, o caráter abusivo da publicidade que tire proveito da vulnerabilidade da pessoa idosa; v) vedar a autorização para desconto em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil antes do prazo de 90 dias da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão e exigir, para tanto, requerimento escrito do beneficiário.

Consideramos, assim, contribuir para a proteção do idoso residente no País, que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tem assegurados, de forma inequívoca, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade e ao respeito, entre outros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19813.53950-00

Página: 6/6 24/07/2019 16:43:11

307ae9d872f8c87a12d183e551e72a2fcb7d5ea9



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - parágrafo 2º do artigo 37
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 3º
 - artigo 96
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
 - artigo 6º